

ATIVISMO JUDICIAL E OS LIMITES DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS FUNÇÕES LEGISLATIVAS E EXECUTIVAS

Moisés de Souza Gomes ¹

Resumo: O presente trabalho analisa o fenômeno do ativismo judicial e os limites de interferência do Poder Judiciário nas funções legislativas e executivas, com foco no papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A relevância do tema decorre da crescente atuação do Poder Judiciário em matérias tradicionalmente atribuídas aos Poderes Legislativo e Executivo, fenômeno que tem suscitado intenso debate sobre os limites da jurisdição constitucional e o equilíbrio entre os Poderes. Sob o ponto de vista metodológico, esta é uma pesquisa documental e bibliográfica, com abordagem qualitativa. Adotou-se o método histórico-crítico para contextualizar o ativismo judicial no Brasil, complementado por análise jurisprudencial de casos emblemáticos e comparação teórico-dedutiva das correntes doutrinárias sobre separação de poderes, legitimidade democrática e os contornos da jurisdição constitucional. O estudo demonstra que o ativismo judicial pode atuar como mecanismo de concretização de direitos fundamentais, especialmente diante da inércia legislativa, mas também apresenta riscos democráticos quando ultrapassa os limites das competências constitucionais do Judiciário. Conclui-se que o ativismo judicial embora legítimo, possui o desafio de equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a preservação da separação dos poderes, por meio de critérios de autocontenção judicial e fortalecimento dos processos democráticos e institucionais.

Palavras-chave: ativismo judicial; STF; separação dos poderes; democracia; segurança jurídica.

Judicial Activism and the Limits of Judicial Interference in Legislative and Executive Functions

Abstract: This paper analyzes the phenomenon of judicial activism and the limits of the Judiciary's interference in legislative and executive functions, focusing on the role played by the Supreme Federal Court (STF). The relevance of the topic stems from the increasing involvement of the Judiciary in matters traditionally assigned to the Legislative and Executive branches, a phenomenon that has sparked intense debate about the boundaries of constitutional jurisdiction and the balance between Powers. From a methodological perspective, this is a documentary and bibliographic study with

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais – Famig.

a qualitative approach. The historical-critical method was adopted to contextualize judicial activism in Brazil, complemented by jurisprudential analysis of emblematic cases and a theoretical-deductive comparison of doctrinal currents regarding the separation of powers, democratic legitimacy, and the contours of constitutional jurisdiction. The study shows that judicial activism can serve as a mechanism for the realization of fundamental rights, especially in the face of legislative inertia, but it also presents democratic risks when exceeding the Judiciary's constitutional competencies. It concludes that although judicial activism is legitimate, it faces the challenge of balancing the protection of fundamental rights with the preservation of the separation of powers, through criteria of judicial self-restraint and the strengthening of democratic and institutional processes.

Keywords: judicial activism; STF; separation of powers; democracy; legal certainty.

1 INTRODUÇÃO

O ativismo judicial no Brasil tornou-se um dos temas centrais do debate jurídico e político no Brasil contemporâneo, especialmente em razão do papel ampliado assumido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na interpretação e concretização da Constituição Federal de 1988.

Essa atuação judicial ampliada ocorre em um contexto no qual o Judiciário assume papéis que tradicionalmente seriam do Legislativo ou Executivo, na concretização de direitos fundamentais. Esse movimento tem colocado o STF no centro de discussões públicas envolvendo temas como direitos das minorias, políticas públicas, moralidade administrativa e omissões legislativas.

Nesse cenário, torna-se essencial distinguir o ativismo judicial e judicialização da política: enquanto a segunda se refere ao uso legítimo do Judiciário para resolver demandas sociais e políticas, o ativismo implica uma postura proativa do magistrado, que ultrapassa a aplicação da norma para criar soluções inovadoras (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2015). Essa distinção é fundamental para compreender os limites e as implicações da atuação do STF no cenário político-institucional brasileiro.

A relevância deste estudo decorre do impacto que o ativismo judicial produz sobre a separação dos poderes, sobre a legitimidade democrática e sobre a própria percepção social do Judiciário. Se, por um lado, esse protagonismo judicial suscita debates sobre seus limites e impactos na separação dos poderes prevista na

Constituição e à fragilização do princípio democrático, refletindo preocupações com a possível usurpação das funções legislativas pelo Judiciário, por outro, tem contribuído para assegurar direitos fundamentais e para o enfrentamento de lacunas deixadas pela inação política, especialmente em um país com desigualdades sociais significativas.

Diante disso, o presente trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: quais são os limites e as implicações do ativismo judicial do STF para o equilíbrio entre os poderes e para a legitimidade democrática no Brasil?

O objetivo geral é analisar o fenômeno do ativismo judicial no contexto brasileiro, enfatizando suas repercussões institucionais e sociais. Para tanto, estabelecem-se como objetivos específicos: (1) delimitar a distinção entre ativismo judicial e judicialização da política; (2) examinar os fundamentos constitucionais da separação dos poderes; (3) avaliar casos emblemáticos do STF que exemplificam o ativismo; e (4) refletir sobre as consequências desse fenômeno para a democracia brasileira.

A metodologia adotada qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, adotando o método dedutivo. O referencial teórico utilizado é, utilizando-se também fontes analisadas em doutrina constitucional de referência, artigos jurídicos, jurisprudência do STF e reflexões teóricas sobre o papel do Judiciário no Estado Democrático de Direito.

A justificativa do estudo reside na importância de se compreender o papel do STF no atual arranjo democrático brasileiro, especialmente diante de um cenário em que o Judiciário é frequentemente chamado a intervir em questões de grande relevância social, política e econômica.

A estrutura deste trabalho foi organizada para garantir uma análise progressiva e sistemática do tema. O primeiro capítulo trata da separação dos poderes, base da Constituição de 1988, destacando seus limites para o Judiciário.

O segundo capítulo diferencia ativismo judicial e judicialização da política, contextos que cresceram no Brasil por fatores constitucionais e sociais.

O terceiro reforça a necessidade de autocontenção judicial para preservar o equilíbrio entre os Poderes.

O quarto capítulo examina decisões do STF que ilustram o ativismo judicial e as controvérsias associadas.

No quinto, discute-se o dilema do ativismo: essencial para garantir direitos, mas potencialmente prejudicial à segurança jurídica e à democracia.

Por fim, o sexto capítulo defende reformas institucionais e a autocontenção do Judiciário para restaurar o equilíbrio e a estabilidade institucional.

Compreender essa dinâmica é fundamental para contribuir cientificamente ao debate, avaliar as consequências do protagonismo do Judiciário, a consolidação democrática e os limites dessa atuação para preservar tanto a efetividade dos direitos fundamentais quanto a legitimidade dos poderes constituídos.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E SUA CONEXÃO COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A teoria da separação dos poderes constitui um dos pilares fundamentais do constitucionalismo moderno, desempenhando papel essencial na conformação do Estado Democrático de Direito.

A presente seção se dedicará a analisar a trajetória histórica desse princípio, desde suas origens na Antiguidade Clássica até sua consolidação na modernidade, com foco especial em sua estruturação na Constituição Federal de 1988. Posteriormente, será examinada a conexão inseparável entre a divisão funcional do poder e o Estado Democrático de Direito, bem como os desafios contemporâneos impostos pela dialética entre omissão legislativa e o fenômeno do ativismo judicial no Brasil.

O objetivo é demonstrar que a separação dos poderes, em sua concepção contemporânea de colaboração e controle recíproco, é a principal garantia contra o arbítrio e a base da legitimidade democrática.

Assim, compreender os fundamentos teóricos e históricos da separação dos poderes é indispensável para compreender a própria estrutura e funcionamento do Estado brasileiro contemporâneo.

2.1 Origens históricas da teoria da separação dos poderes

A origem da teoria da separação dos poderes remonta à Antiguidade, quando Aristóteles já refletia sobre a necessidade de distribuir funções políticas no Estado. Em sua obra “A Política”, o filósofo grego identificava três funções distintas no governo: a deliberativa, a executiva e a judiciária. Embora não usasse a expressão “separação de poderes”, Aristóteles delineou a ideia de que a divisão de funções seria essencial para evitar abusos e garantir o equilíbrio entre os governantes e os governados (ARISTÓTELES, 1998).

Durante a Idade Média, as concepções de poder político estavam profundamente ligadas à religião e à autoridade monárquica. Nesse contexto, não havia preocupação em estruturar limites institucionais entre os poderes do Estado, já que predominava a ideia de soberania concentrada no monarca. Contudo, o surgimento do Estado moderno e o fortalecimento da burguesia trouxeram à tona a necessidade de estabelecer regras para conter o absolutismo e promover maior equilíbrio político (BOBBIO, 1997).

No século XVII, John Locke consolidou uma das primeiras formulações modernas da separação de poderes. Em sua obra “Segundo tratado sobre o governo civil”, Locke distinguiu claramente o poder legislativo, o executivo e o federativo. Para ele, a supremacia deveria caber ao Legislativo, como representante da vontade popular, mas caberia ao Executivo aplicar as leis e ao federativo gerir as relações exteriores. Essa concepção refletia o contexto inglês da época, marcado pela limitação do poder real e pela ascensão do Parlamento (LOCKE, 2005).

O grande marco histórico da teoria da separação dos poderes, no entanto, foi Montesquieu. Em “O Espírito das Leis”, publicado em 1748, o filósofo francês estruturou a ideia de que a concentração de funções políticas em uma única instância conduziria inevitavelmente à tirania.

Para evitar tal cenário, Montesquieu propôs a divisão tripartite entre Executivo, Legislativo e Judiciário, sustentando que apenas a independência recíproca garantiria a liberdade política. Sua teoria influenciou profundamente a organização dos Estados modernos e se tornou pilar do constitucionalismo (MONTESQUIEU, 2000).

As ideias de Montesquieu encontraram ressonância imediata no contexto das revoluções liberais, em especial na independência dos Estados Unidos e na Revolução Francesa. A Constituição norte-americana de 1787 consagrou a separação dos poderes como princípio fundamental, estruturando um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) para evitar abusos. Já a Revolução Francesa incorporou o ideal da limitação do poder monárquico e da garantia de liberdade individual como conquistas fundamentais da sociedade (HAMILTON; MADISON; JAY, 2003).

No Brasil, a teoria da separação dos poderes foi incorporada desde a Constituição Imperial de 1824, que, além dos três poderes clássicos, previu um quarto: o Poder Moderador, atribuído ao imperador.

Essa peculiaridade refletia a influência do modelo francês, mas também buscava conciliar a monarquia com os ideais liberais da época. Com o passar dos anos, e especialmente após a Proclamação da República em 1889, o país consolidou o modelo tripartite de Montesquieu como base da organização política (BONAVIDES, 2019).

A atual Constituição de 1988 reafirma a separação de poderes como cláusula fundamental do Estado Democrático de Direito. A independência e harmonia entre Legislativo, Executivo e Judiciário estão previstas no artigo 2º, e funcionam como garantia contra o arbítrio. Essa herança histórica mostra que a separação dos poderes não é apenas uma técnica de organização estatal, mas sim um princípio de preservação da liberdade e da democracia, inspirado em séculos de evolução do pensamento político e jurídico.

2.2 A separação dos poderes na Constituição Federal de 1988

A Constituição da República de 1988 estabeleceu um marco na história constitucional brasileira ao consolidar a separação dos poderes como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Diferentemente de períodos anteriores, marcados por regimes autoritários, a Carta Magna buscou assegurar a independência e a harmonia entre Executivo, Legislativo e Judiciário, conferindo a cada um competências específicas. Essa previsão está expressamente contida no artigo 2º da Constituição, que se tornou cláusula pétrea, garantindo sua proteção contra reformas que pudessem enfraquecer o equilíbrio institucional (BRASIL, 1988).

O contexto da Assembleia Constituinte foi determinante para a centralidade do princípio da separação dos poderes. Após duas décadas de regime militar, havia uma preocupação evidente em impedir a concentração de autoridade em qualquer um dos poderes, sobretudo no Executivo.

Por isso, o texto constitucional distribuiu competências de maneira detalhada, criando mecanismos de fiscalização recíproca e freios institucionais que visam impedir abusos. Esse desenho institucional buscou fortalecer a democracia representativa e a proteção dos direitos fundamentais (BONAVIDES, 2019).

No âmbito do Poder Legislativo, a Constituição de 1988 reforçou o papel do Congresso Nacional como espaço legítimo da representação popular. O bicameralismo, formado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, assegura uma forma de controle interno, na qual as decisões passam por maior deliberação. A previsão de mecanismos como a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e a possibilidade de sustar atos normativos do Executivo demonstram a preocupação em preservar a autonomia do Legislativo diante das demais funções do Estado (FERREIRA FILHO, 2016).

Já o Poder Executivo foi estruturado de modo a garantir maior estabilidade institucional, mantendo o presidencialismo como sistema de governo.

O presidente da República, eleito diretamente pelo povo, exerce papel de chefe de Estado e chefe de governo, com competências administrativas, legislativas (como a possibilidade de edição de medidas provisórias) e diplomáticas. Essa configuração, no entanto, foi contrabalançada pela necessidade de aprovação legislativa em diversas matérias e pelo controle de constitucionalidade exercido pelo Judiciário (MORAES, 2022).

O Poder Judiciário, por sua vez, ganhou relevo especial na Constituição de 1988. Sua independência foi reforçada pela previsão de garantias como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos para os magistrados.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal foi consolidado como guardião da Constituição, com competência para exercer o controle concentrado de constitucionalidade por meio de ações como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Esse fortalecimento representou uma inovação em relação às constituições anteriores, colocando o Judiciário como ator central no cenário político (MENDES; BRANCO, 2021).

O desenho institucional da Constituição de 1988 também buscou garantir que a separação dos poderes fosse acompanhada de instrumentos de fiscalização mútua, em conformidade com a lógica dos freios e contrapesos.

Assim, além do controle de constitucionalidade, destacam-se mecanismos como o impeachment presidencial, a necessidade de aprovação do Senado para a escolha de ministros do STF e a possibilidade de o Legislativo sustar atos normativos do Executivo que extrapolem sua competência regulamentar. Esses dispositivos refletem a intenção de criar um sistema equilibrado e democrático (SILVA, 2014).

Outro aspecto relevante é a previsão de órgãos independentes e autônomos, como o Ministério Público e os Tribunais de Contas, que desempenham papel fiscalizador e garantem o cumprimento da Constituição.

Essas instituições atuam como garantidoras da ordem jurídica e do patrimônio público, funcionando como contrapeso adicional na estrutura estatal. A sua autonomia funcional e financeira fortalece a efetividade da separação dos poderes ao ampliar os mecanismos de accountability democrática (ARANTES, 2002).

Assim, a separação dos poderes na Constituição de 1988 não se resume a uma divisão formal de funções, mas constitui um princípio estruturante da ordem democrática brasileira. Ao assegurar a independência e a harmonia entre Legislativo,

Executivo e Judiciário, o texto constitucional procurou criar um sistema de governo capaz de evitar a concentração de poder e de garantir a proteção efetiva dos direitos fundamentais. Essa concepção continua sendo objeto de debates intensos, sobretudo diante da expansão do ativismo judicial no Brasil (BARROSO, 2012).

Com a evolução do constitucionalismo, a separação rígida proposta por Montesquieu foi, no entanto, flexibilizada.

Hoje, a doutrina majoritária, a exemplo de José Afonso da Silva, Paulo Bonavides e Canotilho, entende que não se trata de uma divisão estanque, mas de uma repartição funcional com colaboração e controle recíproco. Isso significa que, embora cada poder tenha funções típicas (Legislar/Administrar/Julgar), há também funções atípicas que permitem a integração entre os órgãos estatais, assegurando o equilíbrio institucional.

Por exemplo, o Legislativo tipicamente cria leis, mas atipicamente julga o Presidente (impeachment); o Executivo tipicamente administra, mas atipicamente edita medidas provisórias com força de lei.

Para Barroso (2012), essa cooperação harmônica é crucial para o funcionamento da democracia.

Essa concepção de colaboração recíproca continua sendo objeto de debates intensos, sobretudo diante da expansão do ativismo judicial no Brasil. A flexibilização, embora necessária para evitar a paralisia do Estado, exige a manutenção de limites nítidos para que um Poder não usurpe a função primária do outro.

Assim, a separação dos poderes na Constituição Federal de 1988 não se resume a uma divisão formal, mas constitui um princípio estruturante da ordem democrática brasileira. Ao assegurar a independência e a harmonia, o texto constitucional procurou criar um sistema de governo capaz de evitar a concentração de poder e de garantir a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

2.3 A relação entre separação de poderes e Estado Democrático de Direito

A separação de poderes, além de princípio organizacional, é elemento central na consolidação do Estado Democrático de Direito. A ideia central é limitar o poder político,

distribuindo suas funções entre órgãos distintos e independentes, de modo a evitar abusos e assegurar a liberdade dos cidadãos.

O constitucionalista Paulo Bonavides resume essa relação de forma categórica, para quem a separação dos poderes “é condição sine qua non do Estado Constitucional democrático, pois, sem ela, a Constituição se desvirtua em mero enunciado formal, incapaz de limitar o arbítrio e proteger os direitos fundamentais” (BONAVIDES, 2019, p. 119). Essa visão estabelece que a validade de uma Constituição como instrumento de garantia depende da funcionalidade da separação.

Dessa forma, a autonomia entre Legislativo, Executivo e Judiciário não é apenas uma técnica; ela funciona como garantia contra o autoritarismo e como instrumento de proteção da liberdade individual, valores que constituem a essência de um regime democrático.

A separação de poderes é, portanto, a garantia institucional para que os direitos fundamentais não fiquem sujeitos a decisões arbitrárias do governante de plantão.

O Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição de 1988, pressupõe tanto a legalidade quanto a legitimidade das instituições. A legalidade implica que todo ato de poder deve estar subordinado à lei e à Constituição, enquanto a legitimidade exige que esses atos estejam de acordo com a soberania popular. A separação de poderes é o arranjo institucional que assegura o cumprimento desses requisitos, funcionando como mecanismo de limitação e de responsabilização recíproca.

Na prática, a relação entre separação de poderes e democracia revela-se em mecanismos de controle e equilíbrio, os chamados checks and balances. O Executivo pode editar medidas provisórias, mas sua validade depende de aprovação pelo Legislativo; o Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de leis, mas sua atuação deve estar amparada na Constituição; e o Parlamento pode fiscalizar o Executivo por meio de comissões e investigações.

Esses exemplos ilustram como a autonomia entre os poderes está sempre vinculada à ideia de cooperação harmônica, essencial para o funcionamento da democracia.

É importante ressaltar que a separação de poderes não deve ser compreendida como isolamento absoluto. O constitucionalismo contemporâneo exige que os poderes dialoguem e interajam, respeitando suas competências, mas também colaborando na concretização dos objetivos fundamentais da República.

Essa visão dinâmica reforça que o Estado Democrático de Direito depende tanto da contenção quanto da cooperação entre as funções estatais. A rigidez excessiva levaria à paralisia institucional, enquanto a ausência de limites abriria espaço para abusos e a ineficácia das políticas públicas.

Nesse contexto, o STF exerce papel fundamental como intérprete da Constituição e garantidor do equilíbrio entre os poderes.

Embora suas decisões possam gerar críticas de ativismo, o exercício do controle de constitucionalidade é indispensável para assegurar a supremacia da Carta Magna. Quando atua dentro de seus limites institucionais, o Judiciário fortalece a democracia ao proteger direitos e impedir a concentração de poder em uma única instância governamental.

Essa função contramajoritária é inerente ao Estado Democrático de Direito, pois, em última análise, visa preservar a própria Constituição que limita a maioria.

Por fim, pode-se afirmar que a separação de poderes constitui o principal pilar que sustenta a legitimidade democrática no Brasil. Sem ela, haveria risco de retorno a práticas autoritárias e de comprometimento da soberania popular.

Ao garantir que nenhum poder se sobreponha aos demais, o Estado assegura a estabilidade institucional, a proteção dos direitos e a preservação da democracia, sendo um princípio estruturante que conecta diretamente a organização do Estado à efetividade do regime democrático.

2.4 A distinção entre omissão legislativa e ativismo judicial

A compreensão da separação de poderes em sua aplicação contemporânea exige diferenciar as hipóteses de omissão legislativa das situações de ativismo judicial, uma distinção crucial para avaliar a legitimidade da atuação do Poder Judiciário.

A omissão legislativa ocorre quando o Parlamento, deliberadamente ou por inércia, deixa de regulamentar comandos constitucionais de eficácia limitada ou não delibera sobre matérias indispensáveis à concretização de direitos fundamentais. Nesses casos, o Supremo Tribunal Federal é provocado a atuar, por meio de instrumentos como o Mandado de Injunção (MI) ou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO).

Nessa perspectiva, o controle judicial da inércia legislativa é considerado legítimo pela doutrina, pois visa garantir a supremacia da Constituição e a efetividade dos direitos nela previstos.

A inércia do legislador não pode paralisar a eficácia da Constituição, cabendo ao Judiciário buscar mecanismos que supram essa lacuna e assegurem a concretização dos direitos; assim, a atuação do STF nesse campo assume uma função corretiva e subsidiária, indispensável para manter a Constituição viva (Canotilho, 2003).

O ativismo judicial, por sua vez, caracteriza-se pela adoção de soluções criativas e expansivas pelo Judiciário, muitas vezes extrapolando a função interpretativa para assumir papel de legislador positivo ou de formulador de políticas públicas.

Embora possa estar motivado pela proteção de direitos fundamentais e pela inação dos demais Poderes, o ativismo ultrapassa o mero suprimento da omissão normativa, interferindo diretamente em escolhas políticas discricionárias que, em regra, caberiam ao Legislativo e ao Executivo.

Essa atuação é alvo de críticas por comprometer a legitimidade democrática e fragilizar o princípio da separação dos poderes.

Para Streck e Bolzan (2014), o Judiciário, ao proferir decisões que se assemelham a atos normativos, invade a esfera de competência de um poder que possui representação popular direta (o Legislativo), ferindo a legitimidade democrática.

A crítica central é que o Judiciário carece da responsividade, ou seja, propriedade política inerente aos Poderes democraticamente eleitos.

Assim, a distinção entre omissão legislativa e ativismo judicial permite identificar critérios de legitimidade da atuação do STF. Enquanto a primeira justifica uma intervenção corretiva e subsidiária, amparada no dever de proteger a Constituição, a segunda pode representar uma extrapolação das competências judiciais e uma indesejada invasão da esfera política.

Mendes e Branco (2021) defendem que a análise do contexto, da urgência na proteção de direitos e da proporcionalidade da decisão é essencial para avaliar se o Judiciário agiu dentro de sua função de guardião da Constituição ou se ultrapassou os limites de sua atuação, transformando-se em ator primário na criação do Direito.

Dessa forma, a diferenciação conceitual é relevante para compreender quando o STF exerce de maneira adequada o controle constitucional diante da inércia do legislador e quando, ao contrário, invade a esfera política, provocando desequilíbrios institucionais.

O desafio, portanto, está em estabelecer critérios claros que permitam ao Judiciário atuar sem usurpar as competências próprias dos demais poderes, preservando o equilíbrio e a harmonia necessários ao Estado Democrático de Direito, um imperativo para a manutenção da ordem constitucional e da confiança nas instituições.

3 O CONCEITO DE ATIVISMO JUDICIAL: ORIGENS, CARACTERÍSTICAS E DISTINÇÕES EM RELAÇÃO À JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

A judicialização da política é um fenômeno cada vez mais presente nas democracias constitucionais modernas, incluindo o Brasil. Trata-se da crescente

transferência de decisões de relevância política e social para o âmbito do Poder Judiciário.

Esse movimento não decorre necessariamente de um comportamento ativista dos juízes, mas da própria estrutura normativa que permite aos cidadãos, partidos e organizações recorrerem ao Judiciário para solucionar controvérsias sobre políticas públicas e direitos fundamentais (Barroso, 2012).

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 é um dos principais fatores que estimularam a judicialização. O extenso rol de direitos fundamentais e a ampliação das possibilidades de controle de constitucionalidade possibilitaram que o Supremo Tribunal Federal se tornasse protagonista na definição de políticas públicas.

A presença de cláusulas abertas, como a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, reforçou a necessidade de interpretação judicial, ampliando o espaço de atuação dos tribunais (Mendes; Branco, 2021).

Outro elemento que explica a judicialização no Brasil é a ineficiência do Legislativo em deliberar sobre questões sensíveis e a morosidade do Executivo em implementar políticas públicas. Quando esses poderes não respondem às demandas sociais, a sociedade encontra no Judiciário um espaço de efetivação de seus direitos.

Assim, decisões judiciais passaram a influenciar diretamente áreas como saúde, educação, meio ambiente e direitos sociais, configurando uma interdependência crescente entre política e jurisdição constitucional (Tavares, 2020).

A judicialização da política também pode ser compreendida como reflexo da própria democracia brasileira, em que os cidadãos recorrem com frequência ao Judiciário para resolver conflitos.

Nesse sentido, a cultura do litígio é parte importante da dinâmica social brasileira, fazendo com que questões de grande impacto coletivo acabem sendo definidas em tribunais. Esse fenômeno, longe de ser uma exceção, passou a caracterizar o funcionamento regular do Estado Democrático de Direito (Vianna et al., 1999).

É importante notar que a judicialização não é, por si só, ilegítima ou incompatível com a democracia. Pelo contrário, trata-se de uma consequência natural da existência de uma Constituição abrangente e de um sistema de controle jurisdicional. O problema surge quando a atuação judicial extrapola os limites da interpretação e passa a substituir a função dos poderes políticos, caracterizando o ativismo judicial. A distinção entre ambos é essencial para a análise crítica do fenômeno (Streck, 2018).

O papel do STF como “guardião da Constituição” fez com que a Corte fosse constantemente provocada a se manifestar sobre omissões legislativas e abusos administrativos.

Exemplos emblemáticos são os julgamentos relacionados a políticas de saúde pública e à efetividade de direitos sociais, nos quais o Tribunal determinou ao Executivo a implementação de medidas específicas. Esses casos demonstram que a judicialização não decorre apenas da vontade do Judiciário, mas também da provocação constante feita pela sociedade civil (Moraes, 2022).

Assim, a judicialização da política no Brasil deve ser entendida como resultado de múltiplos fatores: a Constituição abrangente de 1988, a fragilidade das instituições políticas, a cultura de recorrer ao Judiciário e a própria evolução do constitucionalismo democrático. Reconhecer esses elementos é fundamental para distinguir quando o Judiciário atua legitimamente e quando ultrapassa sua função institucional, entrando no campo do ativismo judicial (Carvalho Netto; Scotti, 2015).

Em suma, a judicialização da política no Brasil representa um fenômeno estrutural e não apenas um reflexo do ativismo judicial. Tal processo é fomentado pela combinação de três fatores principais: a Constituição de 1988, marcada pela abundância de direitos e cláusulas abertas; a crônica incapacidade dos poderes políticos, como o Legislativo e o Executivo, em atender prontamente às demandas sociais; e a cultura nacional propensa ao litígio.

Nessa dinâmica, o Judiciário, especialmente o STF, assume o papel de espaço privilegiado para resolver questões que, idealmente, deveriam ser enfrentadas no âmbito da representação democrática.

O ponto-chave do debate é que, embora a judicialização seja uma consequência legítima de um modelo constitucional avançado, a tensão surge na delimitação entre ela e o ativismo judicial. Para a preservação do regime democrático, é fundamental que o Judiciário continue garantindo direitos (judicialização) sem invadir competências políticas, como legislar ou gerir recursos públicos (ativismo), assegurando, assim, a responsabilidade e a legitimidade próprias dos poderes eleitos.

3.1 A Origem Histórica e Conceitual do Ativismo Judicial

Para se compreender o ativismo judicial, é essencial analisar sua origem histórica e conceitual. Trata-se de um fenômeno que transcende o contexto brasileiro, sendo uma consequência do constitucionalismo moderno e, mais especificamente, da atuação das Supremas Cortes.

O termo ativismo judicial (*judicial activism*) foi inicialmente empregado nos Estados Unidos em 1947 pelo historiador Arthur Schlesinger Jr., em um artigo publicado na revista **Fortune**. A expressão tinha como objetivo caracterizar a postura de alguns juízes da Suprema Corte Americana que propunham interpretações inovadoras e reformistas (Schlesinger Jr., 1947).

O cenário norte-americano, particularmente influenciado pelo impacto do *New Deal* e pelas disputas entre a Suprema Corte e o presidente Franklin D. Roosevelt, foi determinante para a criação do termo.

No início, a Corte demonstrava resistência às reformas econômicas e sociais propostas por Roosevelt, sendo frequentemente considerada conservadora. Posteriormente, certos juízes adotaram interpretações mais flexíveis da Constituição, permitindo maior intervenção estatal na economia e avanços na proteção dos direitos civis.

A partir disso, foi cunhado o conceito de ativismo judicial, que não expressa um juízo de valor único, mas aponta para um comportamento em que os juízes assumem um papel “criativo e inovador” que vão além de suas funções na aplicação do Direito, contrastando com uma postura de autocontenção (*judicial self-restraint*).

3.2 Ativismo judicial: definição e principais características

O ativismo judicial, embora relacionado à judicialização, possui natureza distinta. Trata-se de uma postura interpretativa do magistrado que, diante de lacunas ou omissões legislativas, adota soluções “criativas” e expansivas, muitas vezes impondo obrigações ou estabelecendo normas que não estão claramente previstas na lei. Essa atitude busca dar efetividade aos direitos fundamentais, mas também gera debates acerca de sua legitimidade (Barroso, 2009).

A doutrina aponta que o ativismo judicial se caracteriza por três elementos principais: a interpretação extensiva da Constituição, a criação de soluções normativas pelo Judiciário e a intervenção em políticas públicas. Essa postura é mais visível em cortes constitucionais, como o STF, que possuem competência para interpretar cláusulas abertas da Constituição e solucionar controvérsias que envolvem a proteção de direitos fundamentais (Streck, 2018).

Outro traço característico do ativismo judicial é o seu caráter contra majoritário. Muitas vezes, o Judiciário decide em sentido contrário às posições predominantes no Legislativo ou no Executivo, com o objetivo de proteger minorias e garantir direitos fundamentais. Essa função contramajoritária é reconhecida como elemento essencial da jurisdição constitucional, mas também é alvo de críticas, especialmente quando se torna excessiva ou desproporcional (Canotilho, 2003).

Apesar das críticas, defensores do ativismo judicial argumentam que ele é necessário para suprir omissões legislativas e garantir a efetividade da Constituição. Em uma sociedade marcada por desigualdades e pela ineficiência política, o Judiciário seria um instrumento de transformação social e de concretização dos direitos previstos no texto constitucional. Essa visão associa o ativismo a um papel progressista e garantista (Barroso, 2012).

Por outro lado, há quem sustente que o ativismo judicial compromete a legitimidade democrática, ao transferir para juízes e ministros não eleitos decisões que deveriam ser tomadas por representantes do povo.

Nessa perspectiva, o excesso de ativismo desequilibra a relação entre os poderes e fragiliza o princípio da separação de funções estatais, podendo gerar insegurança jurídica e crises institucionais (Streck; Bolzan, 2014).

O debate sobre o ativismo judicial no Brasil, portanto, reflete uma tensão permanente entre a necessidade de garantir direitos fundamentais e o respeito às competências constitucionais de cada poder.

A ampliação da atuação judicial não pode ser analisada isoladamente, mas deve ser entendida no contexto político e social do país. Trata-se de uma questão de equilíbrio institucional, que demanda reflexão crítica (Moraes, 2022).

Em síntese, o ativismo judicial é um fenômeno complexo que envolve aspectos jurídicos, políticos e sociais. Ele não se resume a uma prática judicial inovadora, mas traduz uma postura interpretativa que redefine os limites tradicionais do Judiciário. Seu impacto na democracia brasileira é significativo, seja pela ampliação dos direitos fundamentais, seja pelos riscos à separação dos poderes e à legitimidade das instituições (Tavares, 2020).

Em sua essência, representa a disposição do Poder Judiciário em avançar sobre a esfera de competência de outros Poderes para concretizar direitos constitucionais ou solucionar lacunas normativas.

Conforme demonstrado pela doutrina, sua principal característica é a postura criativa e expansiva do magistrado, manifestada na interpretação extensiva da Constituição e na intervenção direta em questões políticas e sociais. O debate central reside na tensão entre a necessidade de efetividade dos direitos fundamentais (função garantista) e o risco à legitimidade democrática e ao equilíbrio institucional (separação de Poderes).

Os casos paradigmáticos do STF no Brasil, como o reconhecimento da união homoafetiva, são exemplos concretos de como essa postura moldou a ordem jurídica do país.

3.3 Diferenças entre judicialização e ativismo judicial

Embora relacionados, judicialização e ativismo judicial são fenômenos distintos e precisam ser diferenciados com clareza para evitar generalizações equivocadas. A judicialização decorre da provocação do Judiciário pela sociedade para resolver conflitos que possuem dimensão política. Já o ativismo é uma escolha interpretativa dos juízes, que optam por adotar posturas expansivas ou inovadoras, ainda que a legislação não seja omissa (Barroso, 2012).

Na judicialização, o Judiciário atua como árbitro de demandas que lhe são submetidas, sem necessariamente extrapolar suas competências constitucionais. O ativismo, por sua vez, envolve uma postura mais proativa, na qual o tribunal não apenas decide, mas também interfere de maneira direta na formulação de políticas públicas ou na criação de normas jurídicas. Essa diferença é fundamental para avaliar a legitimidade da atuação judicial (Streck, 2018).

Um exemplo claro da judicialização é quando o STF é provocado a decidir sobre a constitucionalidade de uma lei aprovada pelo Congresso Nacional. Nesse caso, o Tribunal exerce sua função típica de controle de constitucionalidade. Já o ativismo pode ser identificado quando a Corte cria parâmetros normativos inexistentes, como ocorreu no reconhecimento das uniões homoafetivas, em que não havia legislação específica e o STF supriu a lacuna legislativa (Mendes; Branco, 2021).

Enquanto a judicialização é inevitável em sociedades democráticas com constituições abrangentes, o ativismo depende da postura interpretativa dos magistrados. A distinção é importante porque a judicialização pode fortalecer a democracia ao garantir direitos e solucionar conflitos, enquanto o ativismo pode gerar tensões institucionais quando vai além dos limites da jurisdição constitucional (Moraes, 2022).

Outro ponto relevante é que a judicialização decorre da própria estrutura normativa da Constituição de 1988, que ampliou o acesso à justiça e os mecanismos de controle de constitucionalidade. Já o ativismo reflete escolhas hermenêuticas e ideológicas dos juízes, variando conforme o contexto político e a composição da Corte.

Portanto, compreender essas diferenças é essencial para analisar a atuação do STF em casos concretos (Carvalho Netto; Scotti, 2015).

O principal problema do ativismo judicial reside no risco de distorcer os limites da judicialização. Quando um tribunal, ao ser provocado, extrapola sua função de interpretar normas ou declarar inconstitucionalidades e passa a formular soluções normativas detalhadas ou administrar políticas públicas, ele deixa seu papel de árbitro (próprio da judicialização) e assume funções típicas de atores políticos (prerrogativa do ativismo).

Isso gera críticas relacionadas à falta de legitimidade democrática, pois os magistrados não são eleitos para decidir questões de alta política, além de questionamentos quanto à capacidade técnica para lidar com matérias como gestão pública ou elaboração legislativa.

Nesse sentido, torna-se essencial que a distinção entre judicialização e ativismo vá além do debate acadêmico e sirva como referência para limitar o alcance das decisões judiciais pautadas por autocontenção. A justificativa ética e política para o ativismo só encontra respaldo em contextos extremos de disfunção institucional.

Em outras palavras, um comportamento ativista pode ser admissível quando os Poderes legitimamente eleitos se mostram notoriamente inertes ou omissos, colocando em risco a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

Fora dessas situações excepcionais, o ativismo tende a desviar-se da lógica institucional estabelecida, enfraquecendo o sistema de freios e contrapesos.

Por fim, pode-se afirmar que a judicialização da política e o ativismo judicial não são fenômenos mutuamente excludentes, mas se inter-relacionam. Muitas vezes, a judicialização excessiva abre espaço para o ativismo, na medida em que a Corte, ao ser provocada, opta por adotar uma postura expansiva. Reconhecer essa distinção é fundamental para compreender os limites da legitimidade do Judiciário e os impactos de sua atuação no Estado Democrático de Direito (Tavares, 2020).

Em resumo, enquanto a judicialização representa o ingresso da política em certa medida no âmbito jurídico, o ativismo traduz uma decisão intencional de transcender os limites estabelecidos pela Constituição. Portanto, é essa prática que deve ser objeto de análise crítica constante, tanto no âmbito acadêmico quanto no institucional.

4 O LIMITE DA ATUAÇÃO JUDICIAL ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL

O papel do Poder Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal (STF), é fundamental na garantia da supremacia da Constituição, mas a forma como essa tarefa é exercida suscita um debate crucial sobre os limites da atuação judicial.

A interpretação constitucional não pode ser ilimitada, pois um exercício expansivo pode comprometer o essencial equilíbrio institucional e a Separação de Poderes. Esse princípio, basilar no Estado Democrático de Direito, estabelece a independência e a harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A tensão surge quando o Judiciário adota uma postura de ativismo judicial, extrapolando sua função típica de julgar para assumir papéis reservados aos poderes políticos. Isso pode ocorrer de duas maneiras principais:

Em relação ao Legislativo: O STF pode atuar como legislador positivo, preenchendo lacunas e criando normas em face da inércia do Congresso Nacional, gerando críticas sobre a substituição da função representativa.

Em relação ao Executivo: O Tribunal pode interferir na formulação e execução de políticas públicas, invadindo a esfera da discricionariedade administrativa, da gestão orçamentária e das prioridades do governo.

O risco central do ativismo excessivo é a deslegitimação dos poderes políticos, pois a soberania popular, exercida pelo voto, perde espaço para decisões tomadas por ministros não eleitos.

A doutrina constitucional busca balizar essa atuação, defendendo a necessidade de autocontenção judicial. Essa postura exige que os juízes ajam com prudência,

intervindo apenas em casos de omissão ou violação clara de direitos fundamentais, e quando não houver outra instância democrática capaz de solucionar o problema.

O consenso é que o ativismo deve ser delimitado para que o Judiciário cumpra seu papel de guardião da Constituição sem se sobrepor indevidamente aos demais poderes, preservando o equilíbrio democrático e a estabilidade institucional.

4.1 Interpretação constitucional e os limites de atuação do STF

A Constituição Federal de 1988 estabelece não apenas a estrutura e competências dos Poderes da República, mas também os limites de sua atuação. No caso do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, esses limites se revelam de forma mais sensível, pois envolvem a tarefa de interpretar a própria Constituição e garantir sua supremacia.

A interpretação constitucional, embora necessária à concretização dos direitos e princípios fundamentais, não pode ser exercida de maneira ilimitada, sob pena de invadir a esfera de atuação dos demais poderes e comprometer o equilíbrio institucional.

Assim, torna-se essencial refletir sobre até onde pode avançar o Judiciário na concretização dos valores constitucionais, sem ultrapassar os contornos fixados pelo texto constitucional e pela teoria da separação dos poderes.

A partir dessa análise, é possível compreender os fundamentos doutrinários e os parâmetros interpretativos que buscam assegurar a legitimidade e a harmonia entre as funções estatais. Nesse sentido, a interpretação constitucional assume papel central na definição dos limites da atuação do Supremo Tribunal Federal, tema que será examinado a seguir.

3.2 Conflitos entre ativismo judicial e o princípio da separação dos poderes

O ativismo judicial, quando exercido de forma ampla, pode gerar conflitos diretos com o princípio da separação dos poderes. Esse princípio, previsto no artigo 2º da Constituição, assegura a independência e harmonia entre Legislativo, Executivo e Judiciário.

A tensão ocorre quando o Judiciário, ao decidir de forma expansiva, assume funções que a Constituição atribuiu a outros poderes, como a criação de normas ou a execução de políticas públicas (BRASIL, 1988).

O primeiro ponto de conflito está na relação com o Legislativo. O Congresso Nacional é o órgão responsável pela produção de leis, mas em alguns casos o STF, diante da inércia legislativa, acaba atuando como legislador positivo. Exemplos incluem a regulamentação das uniões homoafetivas e decisões sobre fidelidade partidária. Embora essas decisões sejam celebradas por efetivar direitos, geram críticas quanto à substituição da função legislativa (Mendes; Branco, 2021).

No campo do Executivo, o ativismo judicial pode interferir na formulação e execução de políticas públicas. Isso ocorre quando o STF determina a implementação de medidas específicas em áreas como saúde, educação e segurança. Ainda que fundamentadas na proteção de direitos, essas decisões invadem a esfera de discricionariedade administrativa, afetando a gestão orçamentária e as prioridades estabelecidas pelo governo (Streck; Bolzan, 2014).

A consequência dessa interferência é o risco de deslegitimar os poderes políticos. Ao assumir protagonismo excessivo, o Judiciário pode ser acusado de fragilizar o sistema democrático representativo. A soberania popular, exercida por meio do voto, perde espaço quando decisões cruciais são tomadas por ministros não eleitos. Esse desequilíbrio ameaça a harmonia entre os poderes, que deveria ser o alicerce da democracia (Canotilho, 2003).

É importante destacar que a separação dos poderes não significa ausência de controle recíproco. O sistema de freios e contrapesos permite que um poder fiscalize os outros, mas não autoriza substituição de funções. O controle judicial deve ser exercido dentro dos limites da Constituição, sem transformar o Judiciário em órgão predominante. Quando ultrapassa esses limites, o ativismo gera crises institucionais e reduz a previsibilidade normativa (Moraes, 2022).

Além disso, o ativismo judicial pode gerar insegurança jurídica, uma vez que decisões inovadoras e criativas podem ser imprevisíveis para os cidadãos e agentes

políticos. A previsibilidade é elemento essencial do Estado de Direito, e sua erosão compromete a confiança da sociedade no sistema jurídico. A separação dos poderes, nesse aspecto, funciona como mecanismo de proteção da estabilidade institucional (Ferreira Filho, 2016).

Outro ponto de tensão é a própria legitimidade da jurisdição constitucional. Enquanto alguns defendem o ativismo como forma de garantir a efetividade da Constituição, outros sustentam que ele representa ameaça ao equilíbrio institucional. Essa disputa teórica reflete a dificuldade de estabelecer fronteiras claras entre o necessário e o excessivo, demonstrando a complexidade do tema (Barroso, 2012).

Assim, os conflitos entre ativismo judicial e separação dos poderes não decorrem da existência da jurisdição constitucional, mas do excesso em sua utilização. A solução passa pelo reconhecimento da importância da autocontenção e da deferência aos poderes políticos em matérias próprias de sua competência, preservando o equilíbrio democrático (Streck, 2018).

O ativismo judicial, ao ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição, pode desestabilizar a relação entre os poderes da República, comprometendo a harmonia necessária à separação de funções.

Embora desempenhe um papel essencial na garantia de direitos e na aplicação da Constituição, sua prática deve observar as competências exclusivas do Legislativo e do Executivo, evitando a apropriação de funções que poderiam enfraquecer o sistema democrático representativo.

O equilíbrio entre os poderes demanda um controle judicial exercido com cautela, baseado na autocontenção e no respeito às áreas de discricionariedade dos outros poderes, assegurando a estabilidade institucional e a segurança jurídica fundamentais ao Estado de Direito.

Assim, é essencial enfrentar os desafios do ativismo judicial por meio de um diálogo institucional que promova a eficácia dos direitos sem comprometer a independência e a mútua cooperação entre os poderes.

3.3 Perspectivas doutrinárias sobre os limites do ativismo

A doutrina constitucional oferece diferentes perspectivas sobre os limites do ativismo judicial, variando entre posições favoráveis e críticas. Uma corrente entende que o ativismo é necessário em sociedades complexas, onde a omissão legislativa compromete a efetividade dos direitos fundamentais. Para esses autores, a atuação proativa do Judiciário é legítima quando busca suprir lacunas e garantir a dignidade da pessoa humana (Barroso, 2009).

Outra corrente sustenta que o ativismo judicial deve ser contido, sob pena de comprometer a legitimidade democrática.

Para esses críticos, o Judiciário não possui o mesmo grau de representatividade do Legislativo, e sua intervenção excessiva pode gerar desequilíbrio institucional. Nessa visão, os juízes devem se limitar a interpretar a lei, evitando criar normas ou substituir decisões políticas (Streck; Bolzan, 2014).

Há também posições intermediárias, que reconhecem a legitimidade do ativismo em casos excepcionais, mas defendem critérios objetivos para sua aplicação.

Entre esses critérios, destacam-se a omissão legislativa comprovada, a urgência na proteção de direitos fundamentais e a inexistência de alternativas eficazes nos outros poderes. Esses parâmetros visam reduzir o risco de arbitrariedade e preservar a separação dos poderes (Mendes, 2014).

Do ponto de vista teórico, a noção de autocontenção judicial é constantemente citada como alternativa ao ativismo ilimitado. Essa postura recomenda que os juízes adotem prudência, intervindo apenas quando a omissão ou violação for clara e quando não houver outra instância democrática capaz de solucionar o problema. Dessa forma, o Judiciário mantém seu papel de garantidor da Constituição sem se sobrepor aos demais poderes (Canotilho, 2003).

Alguns doutrinadores destacam ainda a necessidade de fortalecer os mecanismos institucionais de deliberação política, para reduzir a dependência do ativismo judicial. Isso inclui reformas legislativas que acelerem os processos decisórios

no Congresso Nacional e melhorias na gestão pública. Com instituições mais eficazes, o protagonismo judicial tende a ser reduzido, preservando o equilíbrio constitucional (Ferreira Filho, 2016).

Em síntese, as perspectivas doutrinárias convergem para a ideia de que o ativismo judicial não deve ser abolido, mas sim delimitado. Reconhecer a importância do Judiciário como guardião da Constituição é fundamental, mas é igualmente essencial garantir que sua atuação não substitua a vontade popular expressa pelo Legislativo e pelo Executivo.

O equilíbrio entre esses fatores é o que assegura a integridade do Estado Democrático de Direito (Moraes, 2022).

Nesses termos, conclui-se que, a interpretação constitucional é fundamental para a sustentação do Estado de Direito, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal a responsabilidade essencial de assegurar a supremacia da Constituição. No entanto, essa atribuição encontra um limite claro no Princípio da Separação de Poderes.

O ponto de maior debate surge com o ativismo judicial excessivo, quando o Judiciário ultrapassa seu papel de controle da constitucionalidade e assume funções típicas de legislador ou gestor de políticas públicas.

Esse avanço sobre questões de mérito político não apenas instaura um cenário de insegurança jurídica e fragiliza o equilíbrio entre os Poderes, mas também compromete a soberania popular, ao deslocar decisões de ampla relevância social e fiscal dos representantes eleitos para magistrados sem mandato popular.

Há um consenso na doutrina sobre a necessidade de promover a autocontenção judicial. Embora o Judiciário deva atuar no controle recíproco entre os Poderes, é indispensável respeitar a margem de discricionariedade atribuída aos agentes políticos.

Assim, o grande desafio da jurisdição constitucional é conciliar o papel de guardião da Constituição com a garantia da efetividade dos direitos fundamentais, evitando que o Judiciário se torne um poder preponderante e preservando, acima de tudo, a estrutura democrática consagrada.

5 ANÁLISE DE DECISÕES PARADIGMÁTICAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E O IMPACTO DO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no período pós-Constituição de 1988 tem se destacado por uma expansão da sua influência institucional, particularmente em questões de alta relevância social e política.

Enquanto guardião da Constituição, o Tribunal assumiu uma posição central na interpretação das normas constitucionais, inclusive em situações de omissão ou inércia por parte do Poder Legislativo.

Essa dinâmica, frequentemente denominada ativismo judicial, reflete a ampliação da jurisdição constitucional e o impacto do Judiciário na definição de certas políticas públicas e na ordenação jurídica da sociedade brasileira.

A análise das decisões do STF ilustra a tensão inerente entre a defesa dos preceitos constitucionais e o estabelecimento dos limites da atuação judicial.

Ao proferir julgamentos sobre temas sensíveis como união de pessoas do mesmo sexo, interrupção de gravidez em casos de anencefalia, sistemas de cotas, regras de fidelidade partidária e normas de financiamento eleitoral e a atuação do durante a Pandemia de COVID-19, o Tribunal não se limitou à solução de controvérsias jurídicas; ele também influenciou significativamente a estrutura política e social do país.

Desse modo, o exame das decisões de grande impacto e das críticas direcionadas ao ativismo judicial é essencial para a compreensão de como essa atuação afeta a consolidação do Estado Democrático de Direito e as relações de poder entre os Poderes da República.

Com base nesse panorama, os próximos tópicos analisarão casos judiciais notórios nos quais o STF exerceu um papel determinante na interpretação e aplicação de direitos, redefinindo aspectos cruciais da ordem constitucional brasileira.

A reescrita busca ser fiel aos fatos (aumento da influência, solução de casos complexos, críticas ao ativismo) sem utilizar a linguagem que sugere uma aprovação ou

um julgamento de valor ideológico (como “concretização de direitos fundamentais” ou “função transformadora”) que eram presentes no texto original.

5.1 Casos emblemáticos de ativismo judicial

O Supremo Tribunal Federal consolidou, ao longo dos últimos anos, um papel de destaque no cenário político e social brasileiro, proferindo decisões que extrapolam o caráter estritamente jurídico e alcançam dimensões políticas, sociais e culturais.

Um dos exemplos mais emblemáticos do ativismo judicial ocorreu em 2011, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, oportunidade em que o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

A decisão foi proferida diante da ausência de legislação específica sobre o tema e fundamentou-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade (art. 5º e art. 226 da Constituição Federal), estendendo-lhes os mesmos direitos e deveres das uniões heterossexuais.

Segundo Maria Berenice Dias (2012, p. 89), o julgamento representou um marco civilizatório, pois “deu voz e visibilidade a uma parcela significativa da população historicamente marginalizada”.

No mesmo sentido, Luís Roberto Barroso (2013, p. 110) observa que o STF atuou como verdadeiro garantidor de direitos fundamentais, suprimindo a omissão legislativa.

Ao analisarmos tal decisão, reconhece-se que, embora o reconhecimento da união homoafetiva tenha sido crucial para a efetividade da Constituição e para a consolidação da igualdade material, a atuação do STF, ao inovar e criar um regime jurídico completo, ingressou em uma área tipicamente reservada ao Legislativo, o que, sob a ótica da separação de Poderes, pode fragilizar o sistema democrático ao transferir a criação de normas gerais e abstratas para um órgão sem legitimidade política direta (Silva, J. A. apud Barroso, 2012).

Outro caso de grande relevância foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, concluída em 2012, que tratou da interrupção da gravidez em situações de anencefalia fetal.

O caso envolvia tema de grande sensibilidade moral e religiosa, pois até então não havia lei específica que tratasse dessa situação, restando às mulheres e médicos a insegurança jurídica diante da criminalização do aborto pelo Código Penal.

O Tribunal entendeu que obrigar a gestante a manter uma gravidez inviável equivaleria a submeter a mulher a sofrimento desumano, incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais (Moraes, 2022).

A decisão foi considerada histórica, pois estabeleceu novos parâmetros sobre a proteção da autonomia da mulher.

Embora defensores, como Barroso, a vejam como atuação contramajoritária legítima para suprir a omissão legislativa em tema de direitos (Barroso, 2013), críticos a consideram um ato de ativismo que adentra a esfera de competência do Legislativo.

A análise crítica sugere que, ao afastar a incidência de um tipo penal (aborto) para criar uma nova excludente de ilicitude, o STF atuou como legislador negativo e positivo ao mesmo tempo, gerando um debate sobre se essa redefinição de moralidade social e de critérios penais não deveria ser precedida de amplo debate no Congresso Nacional.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 no Artigos 22, inciso I diz: “Competente privativamente à União legislar sobre: I direito penal, processual penal, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

E no Artigo 48, caput: Mencionado em conjunto com o artigo 22, confirma que cabe ao Congresso Nacional m com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União.

A expressão “privativamente” indica que essa competência pertence exclusivamente à União. A elaboração dessas leis é feita pelo Congresso Nacional

(Câmara dos Deputados Federais e Senado) com a posterior sanção ou veto do Presidente da República.

O julgamento da fidelidade partidária, ocorrido em 2007 (Mandado de Segurança 26.602 e correlatos), também ilustra a postura ativista. Na ocasião, o STF decidiu que o mandato eletivo pertence ao partido político e não ao parlamentar individualmente, de modo que a troca injustificada de legenda poderia ensejar a perda do mandato.

Ressalta-se que essa interpretação não estava expressamente prevista na Constituição ou em lei, mas, segundo o STF, foi construída a partir da leitura dos princípios da fidelidade partidária e da soberania popular.

A interferência direta na dinâmica do sistema representativo brasileiro, alterando a lógica da relação entre representante e representado sem previsão legal explícita, levou à crítica de invasão de competência típica do Legislativo (Streck, 2018).

Contudo, a análise deve ponderar que o STF agiu para proteger a estabilidade do sistema partidário, frequentemente fragilizado por desvios éticos. Assim, o ativismo se revela ambivalente: promove um bem sistêmico (estabilidade partidária) por um meio questionável (inovação *praeter legem* da Corte).

Outro caso relevante foi a decisão sobre a aplicação da Lei da Ficha Limpa (ADI 4578 e ADC 29), em 2012. O STF considerou constitucional a Lei Complementar nº 135/2010, que impede a candidatura de pessoas condenadas por órgãos colegiados.

O ponto central de debate era se as restrições poderiam ser aplicadas de imediato ou se ofenderiam o princípio da anualidade eleitoral (art. 16 da CF/88).

O Supremo entendeu que a aplicação imediata da Lei da Ficha Limpa era compatível com a Constituição, ao fundamento de que essa interpretação privilegiaria o princípio da moralidade e da probidade administrativa.

A decisão do STF foi ativista ao definir a aplicabilidade da regra em detrimento da leitura literal do princípio da anualidade eleitoral, colocando-se como agente promotor da moralidade política (Mendes; Branco, 2021).

Embora o apoio social à decisão tenha sido vasto, a crítica se concentra na flexibilização de uma regra eleitoral que visa à segurança jurídica, revelando que a postura proativa do Tribunal, ao buscar o resultado mais justo do ponto de vista ético, pode gerar tensões com o princípio da previsibilidade.

No campo das políticas públicas, destaca-se a atuação do STF em decisões relacionadas ao direito à saúde. O Tribunal reiteradamente determinou que o Estado fornecesse medicamentos de alto custo ou tratamentos não previstos nas políticas públicas vigentes (Tavares, 2020).

Essas decisões, embora fundamentadas no direito à saúde (art. 196), suscitaram debates sobre a interferência do Judiciário na gestão orçamentária e administrativa do Executivo.

O ativismo judicial neste campo, caracterizado pela judicialização de políticas públicas, é justificado pela necessidade de concretizar um direito fundamental de natureza social.

Entretanto, deve-se apontar que o Judiciário, ao proferir decisões que implicam alocação de recursos específicos (reserva do possível), assume indevidamente a função de gestor orçamentário, violando a discricionariedade técnica do Executivo e afetando a coerência das políticas de saúde pública para o coletivo.

5.1.1 Atuação do STF durante a Pandemia de COVID-19

O protagonismo do STF durante a crise sanitária foi caracterizado por intervenções na gestão estratégica do Executivo, visando à garantia dos direitos fundamentais, como a vida e a saúde (artigos 5º e 196 da Constituição).

Contudo, a definição sobre hierarquias de competência e a exigência de planos específicos demonstraram um controle substancial da política pública durante uma situação de emergência.

Tal abordagem gerou críticas ao distanciamento da Corte em relação à sua tradicional função contramajoritária, ao assumir prerrogativas técnicas e administrativas que excedem seu papel institucional, promovendo tensões com o Executivo.

Um dos julgamentos mais relevantes nesse período foi o da ADPF 672, que, ao interpretar a Lei nº 13.979/2020, reconheceu a competência concorrente de estados e municípios para impor restrições como lockdowns, fechamento de estabelecimentos e exigência do passaporte vacinal, sem necessidade prévia de autorização do governo federal.

Tal decisão representou uma limitação à centralização das decisões sanitárias pela União e fortaleceu a autonomia dos governos subnacionais.

Além disso, o STF tomou decisões que:

- Exigiram a formulação e implementação de planos: O Executivo Federal foi compelido a apresentar estratégias detalhadas para enfrentamento da pandemia, incluindo prazos e ações referentes à vacinação, configurando uma intervenção direta em políticas públicas emergenciais.
- Resolveram conflitos constitucionais: O Tribunal deliberou sobre a obrigatoriedade da vacinação (RE 1.267.876 e ADI 6.586), permitindo sanções indiretas a quem recusasse a imunização, mas vedando qualquer imposição de vacinação forçada.

A centralidade do STF na crise sanitária, ao assumir funções de gestão pública e interferir diretamente em políticas do Executivo, evidencia um ativismo judicial que extrapola os limites tradicionais da Corte.

Embora a proteção dos direitos fundamentais seja essencial, essa atuação compromete o equilíbrio entre os Poderes, gerando uma tensão institucional relevante.

A descentralização promovida pela ADPF 672 fortaleceu a autonomia subnacional, mas também trouxe desafios para a uniformidade das políticas de saúde.

Assim, o STF correu o risco de substituir o Executivo em decisões técnicas, o que pode enfraquecer a governabilidade e a separação dos poderes.

5.2 Críticas e defesas ao ativismo do STF

As críticas ao ativismo judicial do STF concentram-se, sobretudo, na ideia de que o Tribunal estaria invadindo competências dos poderes políticos. Doutrinadores apontam que decisões inovadoras e criativas podem comprometer a legitimidade democrática, já que ministros não eleitos estariam legislando em lugar dos representantes do povo. Esse argumento reforça a necessidade de limites claros para evitar desequilíbrios institucionais (Moraes, 2022).

Outro ponto de crítica diz respeito à insegurança jurídica. A previsibilidade das normas é um dos pilares do Estado de Direito, e decisões ativistas podem gerar instabilidade ao criar regras novas sem respaldo legislativo. Além disso, a variação de entendimentos conforme a composição do Tribunal aumenta o risco de volatilidade jurisprudencial, prejudicando a confiança da sociedade nas instituições jurídicas (Streck, 2018).

Há também críticas ligadas ao impacto econômico das decisões ativistas, especialmente no campo da saúde e da administração pública. A determinação judicial para fornecimento de medicamentos ou implementação de políticas específicas pode comprometer o orçamento estatal e dificultar a gestão governamental. Nesse sentido, questiona-se até que ponto o Judiciário deve intervir em matérias de natureza eminentemente administrativa (Mendes, 2014).

Por outro lado, defensores do ativismo judicial ressaltam que ele é essencial para garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Em sociedades desiguais e com um Legislativo frequentemente paralisado por interesses políticos, o Judiciário aparece como o último recurso para a concretização da Constituição. Nesse sentido, o ativismo é visto como instrumento de proteção das minorias e de avanço social (Barroso, 2012).

Outro argumento em defesa do ativismo é o caráter contra majoritário da jurisdição constitucional. O STF, ao decidir contra a vontade da maioria, cumpre o papel de proteger os direitos fundamentais de grupos vulneráveis. Essa função, longe de ser

ilegítima, é considerada essencial para a manutenção da democracia constitucional, que não se limita ao princípio da maioria, mas inclui também a proteção das minorias (Canotilho, 2003).

Em síntese, o debate entre críticas e defesas ao ativismo do STF revela a complexidade do tema. A questão não é negar a importância da atuação judicial, mas estabelecer critérios que permitam equilibrar a proteção dos direitos fundamentais e o respeito à separação dos poderes. Assim, o ativismo pode ser visto tanto como ameaça quanto como salvaguarda da democracia, dependendo da forma como é exercido (Tavares, 2020).

O grande desafio enfrentado pelo sistema jurídico brasileiro reside na superação do debate ideológico, direcionando esforços para o desenvolvimento de parâmetros que promovam a autocontenção no âmbito judicial.

Nesse contexto, é crucial que o Supremo Tribunal Federal (STF) adote uma postura pautada por deferência racional em questões que envolvam elevado grau de discricionariedade política e administrativa, limitando sua intervenção a situações de iminente ameaça à integridade constitucional.

Ademais, essas intervenções devem ser realizadas mediante decisões que demandem dos poderes eleitos a formulação de planos concretos, evitando assim a imposição de soluções específicas e pontuais.

Apenas por meio da conjugação entre a determinação necessária para salvaguardar a Constituição e a prudente adoção da autocontenção judicial será possível assegurar a legitimidade e autoridade do Poder Judiciário, sem comprometer a autonomia e a vitalidade das instituições democraticamente constituídas.

6 IMPACTOS DO ATIVISMO JUDICIAL NA SEGURANÇA JURÍDICA E NA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

A segurança jurídica é um dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito e consiste na previsibilidade das normas e decisões judiciais. O ativismo

judicial, ao “inovar” na interpretação da Constituição e ao suprir lacunas legislativas, pode tanto fortalecer quanto fragilizar esse princípio.

Por um lado, garante efetividade a direitos fundamentais; por outro, introduz elementos de incerteza, pois amplia o campo de atuação do Judiciário em detrimento da legislação formal (Canotilho, 2003).

Um exemplo claro da tensão entre ativismo e segurança jurídica está nas decisões relacionadas ao fornecimento de medicamentos de alto custo.

Embora atendam ao direito fundamental à saúde, tais decisões geram impactos orçamentários e criam dificuldades para a gestão administrativa, afetando a previsibilidade das políticas públicas. Isso evidencia como o ativismo pode trazer benefícios imediatos, mas gerar instabilidade a longo prazo (Mendes; Branco, 2021).

A previsibilidade é essencial para a confiança dos cidadãos nas instituições. Quando decisões judiciais inovam excessivamente, sem respaldo legislativo, pode haver uma sensação de instabilidade normativa. Isso compromete o planejamento de políticas públicas e a própria segurança das relações jurídicas.

O ativismo, nesse sentido, deve ser exercido com parcimônia, para não corroer a estabilidade institucional (Streck, 2018).

Entretanto, também é preciso reconhecer que, em determinadas situações, o ativismo judicial é fundamental para reforçar a segurança jurídica. Ao garantir direitos que estavam ameaçados ou negligenciados pelos outros poderes, o Judiciário oferece proteção contra arbitrariedades.

Nesse caso, a segurança jurídica não é vista apenas como previsibilidade formal, mas como garantia substancial dos direitos fundamentais (Barroso, 2012).

Assim, o impacto do ativismo judicial sobre a segurança jurídica é ambivalente. Ele pode funcionar como instrumento de proteção contra abusos, mas também pode gerar instabilidade quando interfere excessivamente em matérias políticas.

O desafio está em equilibrar a proteção de direitos fundamentais com a preservação da previsibilidade e da confiança social nas instituições (Tavares, 2020).

A solução encontrada pela doutrina é defender critérios objetivos para a atuação ativista. Entre eles, a necessidade de fundamentação densa, a demonstração de omissão legislativa e a proporcionalidade entre a intervenção e o direito tutelado.

Esses critérios permitem limitar o ativismo e preservar a segurança jurídica sem comprometer a efetividade dos direitos (Moraes, 2022).

Portanto, a relação entre ativismo judicial e segurança jurídica não deve ser compreendida como antagonismo absoluto. Ambos podem se complementar quando o Judiciário atua de forma responsável, respeitando seus limites constitucionais. O equilíbrio entre esses elementos é condição indispensável para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito (Ferreira Filho, 2016).

Para além dos aspectos normativos e teóricos, é crucial que se reconheça o desafio prático que o ativismo judicial impõe à segurança jurídica no contexto contemporâneo.

A adoção de critérios objetivos e a limitação de sua atuação, ainda que desejáveis, enfrentam obstáculos reais, como a subjetividade inerente à interpretação constitucional e a pressão por respostas imediatas diante de demandas sociais urgentes.

Assim, a busca pelo equilíbrio deveria transcender a mera formulação de parâmetros, exigindo um diálogo mais profundo entre os Poderes e a sociedade para que o Judiciário possa agir com legitimidade e eficácia sem sacrificar a previsibilidade normativa indispensável à estabilidade institucional e ao desenvolvimento democrático.

Este debate deve manter um olhar crítico e cuidadoso, evitando tanto a paralisia judicial quanto a expansão arbitrária do ativismo, para garantir que a segurança jurídica seja uma garantia efetiva e não um pretexto para rigidez excessiva ou seletividade no acesso aos direitos.

6.1 Ativismo judicial e legitimidade democrática

A legitimidade democrática é outro aspecto central no debate sobre o ativismo judicial. Em uma democracia representativa, o Legislativo é composto por representantes eleitos pelo povo, enquanto o Judiciário é formado por magistrados que não passam pelo crivo eleitoral. Quando o STF decide sobre questões de grande impacto social, surge o questionamento sobre a legitimidade de tais decisões, já que não derivam diretamente da soberania popular (Streck; Bolzan, 2014).

O caráter contra majoritário da jurisdição constitucional é apontado como um dos fundamentos para legitimar a atuação ativista. O Judiciário, ao proteger direitos fundamentais de minorias, cumpre o papel de impedir que a vontade da maioria viole garantias constitucionais. Nesse sentido, a legitimidade democrática não se restringe ao princípio da maioria, mas inclui também a proteção dos direitos que limitam o poder da maioria (Barroso, 2009).

No entanto, quando o ativismo judicial se torna excessivo, pode haver desequilíbrio entre os poderes e enfraquecimento da legitimidade democrática.

Ao substituir a função legislativa ou administrativa, o Judiciário assume competências que deveriam ser exercidas por representantes eleitos. Essa prática fragiliza a representatividade política e gera desconfiança quanto à imparcialidade das instituições (Moraes, 2022).

As decisões relacionadas ao financiamento de campanhas eleitorais, por exemplo, demonstram como o STF pode alterar profundamente o sistema democrático.

Embora a proibição de doações empresariais tenha sido elogiada por reduzir a influência econômica na política, também foi criticada por ter sido tomada sem amplo debate legislativo. Esse tipo de intervenção ilustra o dilema da legitimidade democrática no ativismo judicial (Mendes; Branco, 2021).

Outro ponto importante é que a legitimidade democrática não pode ser avaliada apenas pelo processo de escolha dos agentes públicos, mas também pela qualidade das decisões proferidas.

O STF ganha legitimidade quando decide de forma fundamentada, transparente e em defesa dos direitos constitucionais. Portanto, a legitimidade democrática do ativismo judicial depende da coerência entre a atuação do Tribunal e os valores fundamentais da Constituição (Canotilho, 2003).

A doutrina também aponta que o ativismo judicial é mais legítimo em situações de omissão legislativa ou inércia administrativa.

Nessas hipóteses, a intervenção judicial aparece como mecanismo de defesa dos direitos e da própria democracia, compensando a ausência dos outros poderes. Porém, quando o Legislativo está em pleno funcionamento e o STF impõe soluções alternativas, a legitimidade da decisão pode ser questionada (Streck, 2018).

Assim, o desafio do ativismo judicial está em equilibrar o caráter contra majoritário com o respeito às instituições representativas.

A legitimidade democrática não será comprometida quando a intervenção judicial se limitar a proteger direitos fundamentais de forma subsidiária, sem usurpar a função dos demais poderes. Essa visão reforça a necessidade de prudência e autocontenção judicial (Tavares, 2020).

Portanto, a legitimidade democrática do ativismo judicial depende não apenas do conteúdo das decisões, mas também da forma e do contexto em que são tomadas. Quanto maior a fundamentação e a transparência, maior será a aceitação social e institucional dessas decisões, reduzindo o risco de crises políticas e institucionais (Ferreira Filho, 2016).

O ativismo judicial, ao operar em um ambiente contra majoritário, enfrenta o desafio de equilibrar a proteção de direitos fundamentais com a manutenção da legitimidade democrática, sustentada pela representação popular.

A legitimidade do poder Judiciário repousa tanto na coerência jurídica e na transparência de suas decisões quanto no respeito aos limites institucionais, evitando a apropriação indevida de funções atribuídas ao Legislativo e ao Executivo.

Dessa forma, para assegurar uma relação harmoniosa entre os poderes, o exercício do ativismo deve ser marcado por prudência e autocontrole, especialmente nos casos em que o Legislativo se encontra ativo, garantindo que a atuação judicial sirva como um complemento, e não como uma substituição, à democracia representativa.

6.2 Percepção da sociedade e do meio político

A percepção da sociedade em relação ao ativismo judicial é ambígua. De um lado, há apoio popular às decisões que ampliam direitos e corrigem desigualdades, como ocorreu com a união homoafetiva e as políticas de cotas raciais.

Essas decisões são vistas como avanços civilizatórios, capazes de promover inclusão social e reforçar valores democráticos. Por outro lado, existe preocupação com a excessiva concentração de poder nas mãos de ministros do STF, especialmente quando suas decisões afetam diretamente políticas públicas (Barroso, 2012).

O meio político, em contrapartida, frequentemente critica o ativismo judicial por considerá-lo uma invasão de competência. Parlamentares e membros do Executivo argumentam que o STF, ao atuar de forma expansiva, reduz o espaço da deliberação política e compromete a autonomia dos poderes representativos. Essa crítica ganha força em temas sensíveis, como financiamento eleitoral e políticas orçamentárias, em que o Tribunal impõe soluções sem a participação direta do Congresso Nacional (Streck; Bolzan, 2014).

A mídia também desempenha papel relevante na construção da percepção social sobre o ativismo judicial. Decisões que expandem direitos costumam ser amplamente divulgadas e celebradas, fortalecendo a imagem do STF como garantidor da Constituição. No entanto, críticas sobre a politização das decisões judiciais e a falta de uniformidade entre os ministros também são destacadas, alimentando o debate sobre a imparcialidade da Corte (Moraes, 2022).

É importante notar que a percepção da sociedade varia conforme o tema em debate. Questões relacionadas a direitos civis e individuais, em geral, recebem maior apoio popular. Já decisões envolvendo questões econômicas e políticas, como a gestão de recursos públicos, geram resistência e críticas. Essa variação revela que a aceitação

social do ativismo depende do impacto concreto das decisões na vida cotidiana das pessoas (Mendes; Branco, 2021).

Do ponto de vista institucional, a recorrência de decisões ativistas tende a ampliar a tensão entre os poderes. O Legislativo e o Executivo frequentemente reagem às decisões do STF com propostas de limitar a atuação da Corte, seja por meio de emendas constitucionais, seja por iniciativas legislativas que restringem o alcance do controle judicial. Esse cenário demonstra como a percepção política do ativismo influencia diretamente a dinâmica institucional (Tavares, 2020).

Em síntese, a percepção da sociedade e do meio político sobre o ativismo judicial revela sua natureza controversa.

Enquanto parte da população enxerga o STF como defensor dos direitos fundamentais, setores políticos criticam a suposta invasão de competências. Esse embate reflete a complexidade do fenômeno e a necessidade de estabelecer critérios mais claros para a atuação do Judiciário no Brasil contemporâneo (Streck, 2018).

A insegurança na percepção do ativismo judicial reflete um impacto que ultrapassa o mero exercício do controle constitucional, afetando diretamente as relações entre os Poderes e a confiança da sociedade nas instituições.

Enquanto o STF tem a capacidade de reforçar direitos fundamentais em questões delicadas, sua atuação expansiva gera discussões legítimas sobre limites e competências, sobretudo quando interfere em políticas públicas.

Assim, torna-se essencial buscar um equilíbrio institucional que respeite a autonomia dos Poderes, promovendo transparência e critérios objetivos na atuação judicial, com o objetivo de fortalecer um sistema democrático estável e comprometido com suas diferentes funções.

6.3 Perspectiva comparada: limites do ativismo em outras cortes constitucionais

A análise comparada demonstra que o ativismo judicial é um fenômeno presente em diversos sistemas constitucionais, ainda que tratado de forma distinta conforme o contexto político e institucional.

Nos Estados Unidos, a Suprema Corte consolidou-se como protagonista em decisões de grande impacto social e político, a exemplo de *Brown v. Board of Education* (1954), que declarou inconstitucional a segregação racial nas escolas, e *Roe v. Wade* (1973), que reconheceu o direito ao aborto.

Embora esses julgados sejam frequentemente citados como exemplos de ativismo, a doutrina norte-americana também ressalta a tradição de judicial self-restraint, pela qual a Corte se abstém de interferir em matérias de caráter estritamente político, preservando a autonomia do Legislativo e do Executivo (Ackerman, 1991).

Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal desempenha papel central na defesa dos direitos fundamentais, mas adota critérios rigorosos para limitar sua própria intervenção.

A doutrina da proporcionalidade, desenvolvida na tradição alemã, funciona como instrumento de autocontenção, assegurando que a atuação judicial ocorra apenas quando estritamente necessária para proteger valores constitucionais.

Além disso, o Tribunal tem mostrado deferência ao Parlamento em matérias de forte conteúdo político, preservando a representatividade democrática e evitando a substituição do processo legislativo (Hesse, 1991).

Já em Portugal, o Tribunal Constitucional exerce o controle de constitucionalidade de forma mais restritiva. A Corte portuguesa tende a privilegiar a primazia do Parlamento, evitando decisões que possam substituir deliberações políticas. O modelo lusitano, marcado por deferência legislativa, busca assegurar a legitimidade democrática e reduzir o espaço para críticas de excesso judicial. Assim, o ativismo é mais

contido, embora não inexistente, especialmente quando se trata da proteção de direitos fundamentais (Canotilho, 2003).

Na Colômbia, a Corte Constitucional se consolidou como uma das mais ativistas da América Latina, especialmente após a Constituição de 1991. Decisões sobre direitos sociais, ambientais e reprodutivos evidenciam o papel expansivo da jurisdição constitucional colombiana, muitas vezes suprindo a ausência ou a inércia legislativa. Embora elogiada por alguns por sua postura progressista, a Corte também enfrenta críticas por assumir protagonismo excessivo, colocando em xeque a legitimidade democrática (Gargarella, 2013).

A comparação evidencia que não há modelo único de enfrentamento ao ativismo judicial. Enquanto sistemas como o alemão e o português privilegiam a autocontenção e a deferência legislativa, os Estados Unidos e a Colômbia revelam maior disposição a assumir protagonismo em questões de impacto social.

O caso brasileiro situa-se em posição intermediária, oscilando entre decisões de forte ativismo e tentativas de preservação do equilíbrio institucional. Esse contraste mostra que o desafio do STF não é isolado, mas parte de um dilema global sobre o papel das cortes constitucionais em democracias contemporâneas.

7 OPÇÕES INSTITUCIONAIS PARA LIMITAR O ATIVISMO JUDICIAL E RESTAURAR O EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES ENTRE OS PODERES

A análise do ativismo judicial no Brasil não se limita a identificar quando o Judiciário extrapola suas funções. É igualmente necessário refletir sobre quais instrumentos podem fortalecer o equilíbrio institucional e garantir que cada Poder exerça suas atribuições constitucionais de forma adequada.

Nesse sentido, analisa-se tanto medidas externas — como reformas legislativas e ajustes no desenho institucional — quanto mecanismos internos de autocontenção judicial. O objetivo é avaliar, de maneira técnica e fundamentada, quais instrumentos podem promover maior segurança jurídica, previsibilidade e respeito ao princípio da separação dos poderes, contribuindo para o funcionamento saudável do Estado Democrático de Direito.

Ao mesmo tempo, busca-se preservar o papel do Judiciário como guardião da Constituição, especialmente na defesa de direitos fundamentais. O foco, portanto, é encontrar soluções que reforcem a previsibilidade, a segurança jurídica e o respeito à separação dos poderes, pilares essenciais do Estado Democrático de Direito.

7.1 Reformas Institucionais e Propostas Legislativas

As discussões sobre o ativismo judicial frequentemente levam à reflexão acerca da necessidade de reformas institucionais que possam restabelecer o equilíbrio entre os poderes. Uma das propostas recorrentes é a limitação das competências do Supremo Tribunal Federal, sobretudo no que se refere à amplitude do controle concentrado de constitucionalidade (Moraes, 2022).

A possibilidade de restringir o número de ações que chegam diretamente ao STF é vista como forma de reduzir a centralidade excessiva da Corte no processo político.

A análise autoral defende que a restrição do acesso ao controle concentrado, se bem calibrada, pode ser um mecanismo eficaz para forçar o Legislativo a assumir sua responsabilidade primária na deliberação, concentrando o foco do STF apenas em questões de altíssima relevância constitucional, e não em meros conflitos políticos.

Outra proposta discutida no meio jurídico e político é a adoção de filtros mais rigorosos para o acesso às ações de controle abstrato, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Mendes; Branco, 2021).

Essa medida teria como efeito impedir que demandas de alcance restrito ou de interesse meramente setorial cheguem diretamente ao Supremo Tribunal Federal, reservando sua atuação para matérias de efetiva relevância constitucional.

A proposta é pertinente, desde que aplicada com critérios objetivos, evitando que o filtro se transforme em obstáculo indevido ao exercício das vias processuais constitucionalmente previstas.

O ponto central está no equilíbrio: restringir o uso estratégico ou político do controle concentrado de constitucionalidade, sem comprometer a atuação do STF nos

casos em que sua intervenção é necessária para assegurar a supremacia da Constituição e a preservação da ordem jurídica.

Também se discute a possibilidade de reformas na escolha e no mandato dos ministros do STF, que atualmente possuem vitaliciedade até os 75 anos de idade. Alguns doutrinadores defendem mandatos fixos, de modo a reduzir a concentração de poder individual e a tornar a renovação da composição da Corte mais frequente (Ferreira Filho, 2016).

A análise autoral reconhece o potencial de renovação e redução do personalismo. Contudo, critica-se que mandatos fixos, se muito curtos, poderiam politizar excessivamente a Corte, tornando os ministros suscetíveis a pressões políticas ou à busca por popularidade, fragilizando sua independência.

Adicionalmente, discute-se a revisão do perfil dos ministros da Corte. Em particular, há quem defenda que os ocupantes da cadeira do STF sejam obrigatoriamente juízes de carreira, como sugerido pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) por meio da PEC 434/2009, que propõe regras objetivas para escolha dos ministros, incluindo a reserva de um terço das vagas para magistrados de carreira.

Essa proposta objetiva reduzir o predomínio de escolhas com perfil político-ou advocatício, promovendo maior legitimidade técnica à Corte. A análise autoral reconhece que essa hipótese pode reforçar o vínculo entre tribunal e magistratura experiente, mas adverte que a rigidez excessiva quanto à origem profissional pode reduzir o leque de perfis aptos e eventualmente provocar tensões com os critérios tradicionais de nomeação previstos na Constituição.

Outra alternativa legislativa é a regulamentação mais detalhada de matérias constitucionais abertas, a fim de reduzir a margem interpretativa do Judiciário (Tavares, 2020). Ao legislar de forma mais clara sobre direitos fundamentais e políticas públicas, o Congresso limitaria o espaço de atuação ativista do STF.

Esta é, na visão autoral, a solução mais democrática. O Legislativo tem a prerrogativa e a legitimidade para definir o detalhe da norma. A crítica é que a inércia

do Congresso em regulamentar temas sensíveis (como os sociais) é o fator primordial que convida ao ativismo, de modo que a responsabilidade pela limitação do Judiciário cabe, em grande parte, ao próprio Legislativo.

7.2 Mecanismos de Autocontenção Judicial (Judicial Self-Restraint)

A doutrina constitucional contemporânea destaca a importância da autocontenção judicial, conhecida como judicial self-restraint, como forma de preservar o equilíbrio entre os poderes e evitar excessos interpretativos.

Esse mecanismo implica a adoção, pelo próprio Judiciário, de limites internos que orientem sua atuação, restringindo a interferência em matérias que deveriam ser deliberadas pelos poderes políticos.

Trata-se de reconhecer que nem toda questão constitucionalmente relevante exige uma resposta judicial expansiva, sendo preferível, em muitos casos, remeter a decisão ao Legislativo ou ao Executivo (Streck, 2018).

Entre os principais instrumentos de autocontenção está a recusa em apreciar matérias de natureza eminentemente política, quando não houver clara violação de direitos ou da Constituição. Essa postura reforça a deferência ao espaço decisório do Parlamento, preservando a legitimidade democrática.

Além disso, a fixação de critérios mais objetivos para a aplicação da ponderação de princípios evita que escolhas interpretativas excessivamente subjetivas transformem o STF em um órgão com poderes ilimitados (Barroso, 2009).

Outro aspecto relevante é a adoção de critérios mais rigorosos para a aplicação da ponderação de princípios, a fim de evitar que escolhas interpretativas excessivamente subjetivas transformem o STF em um órgão com poderes ilimitados (Moraes, 2022).

A valorização do precedente e da estabilidade jurisprudencial também é essencial (Mendes; Branco, 2021).

A análise autoral defende que a autocontenção deve ser traduzida em disciplina hermenêutica. A fundamentação densa e transparente, baseada em critérios objetivos (proporcionalidade estrita), é a principal ferramenta de self-restraint, pois obriga a Corte a justificar suas intervenções de maneira racional, reduzindo a percepção de arbitrariedade e personalismo.

A modulação dos efeitos das decisões é outro aspecto relevante da autocontenção. Ao estabelecer efeitos prospectivos para determinados julgados, o STF evita rupturas institucionais abruptas e garante maior previsibilidade normativa, mitigando impactos orçamentários ou sociais imediatos (Mendes; Branco, 2021).

Desse modo, os mecanismos de autocontenção judicial constituem instrumentos indispensáveis para assegurar o equilíbrio institucional previsto pela Constituição.

Ao reconhecer os limites de sua própria atuação, o Judiciário reforça a separação de poderes e preserva o espaço de deliberação política dos representantes democraticamente eleitos. A aplicação consistente de critérios objetivos, como fundamentação rigorosa, previsibilidade jurisprudencial e moderação na intervenção em temas sensíveis, contribui para fortalecer a segurança jurídica e a confiança social na atuação da Corte.

Assim, a autocontenção não se traduz em omissão, mas em respeito ao desenho constitucional, garantindo que o Supremo Tribunal Federal exerça sua função essencial de guardião da Constituição sem assumir um protagonismo incompatível com a lógica republicana e democrática.

Encerra-se, portanto, a noção de que o exercício responsável do poder jurisdicional exige equilíbrio: intervir quando necessário, conter-se quando adequado.

7.3 Síntese Comparada e Estratégias de Equilíbrio

A comparação internacional mostra que não há modelo único para limitar o ativismo judicial, mas um padrão comum: a combinação entre autocontenção judicial, deferência ao Legislativo e mecanismos institucionais que reforçam a representatividade democrática. Modelos como o alemão e o português (Canotilho,

2003; HESSE, 1991) utilizam a deferência legislativa e a proporcionalidade como suas principais estratégias de contenção, ao passo que o modelo americano (Ackerman, 1991), historicamente ativista em direitos, valoriza o precedente e o self-restraint.

Portanto que, para o Brasil, a solução mais promissora para limitar o ativismo excessivo não reside apenas em reformas externas (que podem ser usadas como retaliação política), mas sim na consolidação interna e autônoma dos mecanismos de autocontenção pelo próprio STF.

A Corte deve adotar uma postura de deferência racional, intervindo apenas onde a inércia legislativa é flagrante e persistente em temas de direitos fundamentais. Inspirado no modelo alemão, o STF deve utilizar critérios rigorosos de proporcionalidade e fundamentação para que suas decisões sejam aceitas pela sua irrefutabilidade técnica, e não pela sua força política, restaurando, assim, o equilíbrio e a confiança no sistema de freios e contrapesos.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivos analisar os limites constitucionais do ativismo judicial, compreender a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na proteção dos direitos fundamentais e verificar os impactos dessa atuação na segurança jurídica e na legitimidade democrática do Brasil.

Os resultados indicam que o STF desempenha função imprescindível como guardião da Constituição, especialmente no preenchimento de lacunas legislativas e na proteção de direitos fundamentais.

Todavia, a expansão do ativismo judicial tem ocasionado desafios ao equilíbrio institucional, uma vez que a Corte tem extrapolado os parâmetros constitucionais ao intervir em matérias tradicionalmente reservadas ao Legislativo e ao Executivo.

A análise das decisões paradigmáticas, tais como as que reconheceram a união homoafetiva, a interrupção da gravidez em situação de anencefalia, a política de cotas raciais e a regulação das medidas sanitárias durante a pandemia de COVID-19, evidencia um ativismo que, embora promova avanços sociais e jurídicos relevantes, também

impacta negativamente a segurança jurídica ao gerar instabilidade normativa e suscitar questionamentos sobre a legitimidade democrática do Judiciário, dada a ausência de representação popular direta dos seus membros.

Dessa forma, a investigação conclui que o ativismo judicial, embora legítimo e necessário para garantir a efetividade dos direitos constitucionais, apresenta caráter excessivo quando o STF assume competências próprias dos poderes tradicionais, especialmente nas esferas política e orçamentária, transgredindo os limites estabelecidos pela Constituição.

Por fim, o trabalho recomenda a adoção de critérios rigorosos de autocontenção judicial, pautando a atuação do Supremo Tribunal Federal na defesa subsidiária dos direitos fundamentais e evitando a usurpação das funções dos poderes representativos.

Tal equilíbrio é fundamental para preservar a estabilidade institucional, a segurança jurídica e a legitimidade democrática no Estado Democrático de Direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ACKERMAN, Bruce. **We the people: foundations**. Cambridge: Harvard University Press, 1991.
- ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e política no Brasil**. São Paulo: Editora Sumaré, 2002.
- ARISTÓTELES. **A política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição n.º 434, de 2009. Dá nova redação ao art. 101 da Constituição da República para alterar a forma e requisitos de investidura no Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GARGARELLA, Roberto. *Latin American Constitutionalism, 1810–2010: The Engine Room of the Constitution*. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- GOMES, Luiz Flávio. **Ativismo judicial e democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O federalista**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HESSE, Konrad. **Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland**. Heidelberg: Müller, 1991.

HIRSCHL, Ran. **Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Petrópolis: Vozes, 2005.

MAURICE, Jean. **Le Conseil Constitutionnel et la loi**. Paris: Dalloz, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

“Ministros não são juízes.” Jusbrasil, 20 jul. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/ministros-nao-sao-juizes/2290038>. Acesso em: [05/11/25].

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

SCHLESINGER JR., Arthur. The Supreme Court: 1947. Fortune Magazine, [S.l.], 1947.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma crítica ao ativismo judicial**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.